



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.815 - RJ (2013/0310137-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : IZANILDO SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MAURO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Mostra-se adequada a decisão que nega seguimento, de forma monocrática, a recurso ordinário em *habeas corpus* manifestamente incabível, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Hipótese em que se alegou questões de mérito da via inadequada. Ademais, não se impugnou os fundamentos do acórdão e, quanto ao excesso de prazo, restou evidenciada a supressão de instância. Indicou-se no *decisum* agravado, ainda, que sequer ficou claro por qual réu é interposto o recurso.
3. No regimental, mais uma vez, a Defesa deixou de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Limitou-se a alegar a imprescindibilidade do julgamento pelo órgão colegiado, para fins de prequestionamento e interposição de recursos extraordinário e especial, este evidentemente incabível.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.815 - RJ (2013/0310137-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : IZANILDO SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MAURO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por IZANILDO SILVA PEREIRA contra a decisão que negou seguimento ao presente recurso ordinário, nestes termos (fls. 125/127):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por IZANILDO SILVA PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 0027365-73.2013.8.19.0000), assim fundamentado (fls. 23/33):

A pretensão não merece ser acolhida em razão da inexistência do constrangimento ilegal aduzido pelo impetrante.

Os pedidos preliminares apresentado na inicial do presente writ não podem ser aqui examinados, por não constituir o writ instrumento hábil para o exame probatório e em razão da supressão de instância, que implicaria na violação aos princípios do Juiz Natural, do Devido Processo Legal e do Duplo Grau de Jurisdição.

A alegação de que o decreto prisional não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal não merece prosperar, por estar o referido em total consonância com as regras contidas no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 315 do Código de Processo Penal. A fim de elucidar meu posicionamento, transcrevo, abaixo, a decisão impugnada:

(...)

Já o periculum libertatis restou consubstanciado na periculosidade do paciente demonstra em fatos concretos, eis que é policial militar e acusado de ser integrante de quadrilha responsável pela prática de delitos graves, com acesso a informações privilegiadas e poder bélico capaz de violentar não só a ordem pública, como a instrução criminal, no que tange à colheita de outras provas, sobretudo no que diz respeito à existência e higidez dos depoimentos das testemunhas. Neste ponto, há de se ressaltar que a segregação cautelar, além de ser o único meio de garantir a paz social, se impõe para preservar a credibilidade da justiça.

Ao contrário do que afirma a defesa, a gravidade do delito imputado ao paciente, bem como sua extremada periculosidade, depreende-se de fatos concretos, apurados no desenrolar de extensa e aprofundada investigação policial, que logrou êxito em colher provas da materialidade e indícios de autoria mais do que suficientes para alicerçar a pretensão acusatória e, por conseguinte, eliminar qualquer possibilidade de alegação de falta de justa causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que a custódia cautelar não viola o princípio da não culpabilidade, tendo em vista que a jurisprudência das Cortes Superiores consolidou-se no sentido de que a prisão preventiva não consiste em antecipação da pena, mas sim na "última ratio", que só poderá recair sobre o indivíduo quando estritamente necessária e suficientemente fundamentada, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 312 e 315 do Código de Processo Penal. Neste sentido:

(...)

A presença de condições subjetivas favorável ao paciente, como a existência de residência fixa, primariedade, bons antecedentes, não é capaz de elidir a custódia cautelar se presentes, nos autos, elementos concretos a recomendarem sua manutenção, como ocorre na espécie vertente. Nesse sentido:

(...)

Por fim, as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código Penal, são inaplicáveis ao caso concreto, eis que insuficientes para assegurar a existência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como garantir a ordem pública e a credibilidade da justiça e, sobretudo, evitar a reiteração criminosa, conforme já explicitado.

Pelo exposto, constatada a inexistência do constrangimento ilegal de que tratam os arts. 5º, LXVIII, da CF/88 e 647, do Código de Processo Penal, denega-se a ordem pretendida.

Narra o recorrente que responde à Ação Penal nº 0014235-20.2012.8.19.0204, como incurso nos artigos 288 e 316 do Código Penal, na qual foi decretada sua prisão preventiva.

Sustenta que, como já foi recebida a denúncia, ficam afastadas as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial pela desnecessidade "da implantação do caráter sigiloso capaz de garantir a ordem pública, ordem econômica ou conveniência da instrução criminal".

Afirma que requereu a liberdade ao Juiz, mas ele determinou o desmembramento do feito em cinco blocos. E, "diante da grande carga de trabalho no Judiciário em geral, tornará em longa espera a apreciação do pedido de liberdade provisória ou revogação da decretação da prisão preventiva", o que fará com que o preso permaneça além do tempo suficiente em prisão, sem justa causa".

Alega que foi preso em 29.04.2012, e até a presente data não aconteceu a audiência de instrução e julgamento, o que afasta o fundamento do acórdão de que poderia haver ameaças a testemunhas. Entende configurado o excesso de prazo.

Requer, inclusive liminarmente, a imediata liberdade de Luiz Carlos de Brito dos Santos.

O recurso me foi distribuído por prevenção com o RHC nº 40.419/RJ, em favor de corréu, no qual indeferi a liminar.

É o relatório.

Decido.

Da análise da confusa petição recursal, não é possível compreender adequadamente a controvérsia.

A Defesa alega diversas questões de mérito, que não se adequam a esta via estreita. Ademais, não impugna os fundamentos do acórdão. Pelo contrário, aduz que o Juiz não examinou o pedido de liberdade formulado, embora o tema da fundamentação da custódia cautelar tenha sido apreciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem.

De outra parte, sustenta existir excesso de prazo, mas tal matéria não foi objeto no aresto recorrido, vedada a supressão de instância.

Por fim, indica, na primeira folha, o paciente Izanildo Silva Pereira, juntando acórdão relativo a tal réu. Contudo, pede, ao final, a liberdade de Luiz Carlos de Brito dos Santos.

O recurso, assim, revela-se manifestamente incabível.

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente recurso em *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que o julgamento monocrático "impede a persecução das sedes recursais especial e extraordinária, com a premência e necessária jurisdição ao prequestionamento".

Afirma haver afronta ao devido processo legal, bem como cerceamento de defesa, pois "necessária a apreciação pela Colenda 6ª Turma, que propiciará o pré-questionamento e ulterior Recurso Especial e Extraordinário".

Pugna pelo provimento do agravo, "para determinar a apreciação do recurso ordinário pelo órgão colegiado".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.815 - RJ (2013/0310137-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Mostra-se adequada a decisão que nega seguimento, de forma monocrática, a recurso ordinário em *habeas corpus* manifestamente incabível, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Hipótese em que se alegou questões de mérito da via inadequada. Ademais, não se impugnou os fundamentos do acórdão e, quanto ao excesso de prazo, restou evidenciada a supressão de instância. Indicou-se no *decisum* agravado, ainda, que sequer ficou claro por qual réu é interposto o recurso.
3. No regimental, mais uma vez, a Defesa deixou de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Limitou-se a alegar a imprescindibilidade do julgamento pelo órgão colegiado, para fins de prequestionamento e interposição de recursos extraordinário e especial, este evidentemente incabível.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos, haja vista que demonstrou adequadamente ser o recurso em *habeas corpus* manifestamente incabível.

Dispõe o art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 34. São atribuições do relator:

(...)

XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

Conforme demonstrado na decisão agravada, incide tal dispositivo no caso em comento, eis que a pretensão deduzida no *writ* é manifestamente incabível.

Com efeito, alegou-se no recurso diversas questões de mérito, que não se adequam à via estreita do *mandamus*. Ademais, não se impugnou os fundamentos do acórdão e, quanto ao excesso de prazo, restou evidenciada a supressão de instância.

Indicou-se no *decisum* agravado, ainda, que sequer ficou claro por qual réu é interposto o recurso em comento.

E, nesta sede, mais uma vez, deixou a Defesa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Limitou-se a alegar a imprescindibilidade do julgamento pelo órgão colegiado, para fins de prequestionamento e interposição de recursos extraordinário e especial, este evidentemente incabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0310137-2

AgRg no
RHC 40.815 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027365-73.2013.8.19.0000 00273657320138190000 142352020128190204
273657320138190000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IZANILDO SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MAURO GONÇALVES VIEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ODENILSON SOUSA SERIQUE
CORRÉU	: ACHILLES AMEAL CALAZANS JUNIOR
CORRÉU	: ANDRE EMIDIO DE LEMOS
CORRÉU	: RODRIGO DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: RENÊ BISPO DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO DA SILVA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: CLAYTON JOSÉ DE FREITAS MELO
CORRÉU	: MARCELO PENNAFIRME Malfacini
CORRÉU	: CLÁUDIO LUIZ LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DO ROSÁRIO COPAJA
CORRÉU	: RONALDO ANDRADE DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ALJAMAR CARLOS BARROSO
CORRÉU	: ADRIANO MARCOS DE ABREU MENEZES
CORRÉU	: MARIA LÚCIA DE CARVALHO
CORRÉU	: PRISCILA LOPES DE MOURA
CORRÉU	: SÉRGIO VITOR ROCHA
CORRÉU	: OLDAIR VARGAS CORREA
CORRÉU	: CRISTIANO DA SILVA MARTINS
CORRÉU	: JORGE LUIZ GUALBERTO GOMES
CORRÉU	: WILSON FERREIRA DE MAGALHÃES
CORRÉU	: LUCIANO DE SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: AMARILDO MARINS DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: EDUARDO MANOEL DE CARVALHO
CORRÉU	: RODRIGO DA SILVA MIGUEZ
CORRÉU	: MARCELO DE ANDRADE COELHO
CORRÉU	: RENATO NOVOA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: LEONARDO COSTA
CORRÉU	: SILVIO CORREIA DA SILVA
CORRÉU	: ELTON LEONARDO THULER BRAGA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DE BRITO DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCO CESAR BRAGA DA SILVA
CORRÉU	: WAGNER PAULO PEREIRA ROMEU
CORRÉU	: MARCELO BRAGA FERREIRA
CORRÉU	: ELIAS MARQUES DA SILVA
CORRÉU	: RONALDO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: PAULO LEONARDO MANSUR CRUZ
CORRÉU	: ROGÉRIO COSTA QUINTINO
CORRÉU	: AMARILDO PINTO BENEVENTE
CORRÉU	: ROBERTO PEREIRA CARLOS
CORRÉU	: EDUARDO CANDIDO DE MORAES
CORRÉU	: LUIS AMÉRICO SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO JOSÉ CONCEIÇÃO DE SOUZA
CORRÉU	: MARCUS ANDRÉ DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS REIS
CORRÉU	: CESÁR ANDRÉ LOYOLA
CORRÉU	: FÁBIO DA SILVA DE BRITO
CORRÉU	: RADSON DE OLIVEIRA BISPO
CORRÉU	: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS FIRMINO
CORRÉU	: MARCELO FERREIRA GOMES
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS LIMA BINDI
CORRÉU	: CLAUDIO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: JEAN CARLO NUNES DE LIMA
CORRÉU	: MÁRCIO DA SILVA FONTES
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALEXANDRE DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO DO NASCIMENTO COELHO
CORRÉU	: JOÃO PAULO GOMES DA COSTA
CORRÉU	: WILSON EDUARDO NOGUEIRA SANTOS
CORRÉU	: LAELSON FERREIRA CABRAL
CORRÉU	: DAVI SANTOS DA SOUZA CRUZ
CORRÉU	: MARCELO MACHADO
CORRÉU	: WALTEMIR MONTEIRO DA SILVA
CORRÉU	: GILSON FERREIRA DE MAGALHÃES
CORRÉU	: ALEXANDRE PEREIRA SOARES
CORRÉU	: MARCELO THOMÉ RIBEIRO
CORRÉU	: ALEXANDER MATTOS VIEIRA
CORRÉU	: FABIANO DA SILVA BARROZO
CORRÉU	: CRISTIANO PINTO DA ROCHA
CORRÉU	: EDUARDO DA COSTA MELO
CORRÉU	: MARCELO LUIZ PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ROBSON CUNHA DA SILVA
CORRÉU	: REGINALDO DE AZEVEDO DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS BARROS DE SOUZA
CORRÉU	: JOSÉ ANTÔNIO TAVARES MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IZANILDO SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MAURO GONÇALVES VIEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.